

## LEI Nº 13.500, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

### **Institui a Política de Criação de Composteiras no âmbito do Município de Porto Alegre.**

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Alegre, a Política de Criação de Composteiras, com a finalidade de dar destinação adequada aos resíduos sólidos orgânicos oriundos de parques e espaços públicos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, e na Lei nº 12.921, de 1º de dezembro de 2021 – Política Municipal de Resíduos Sólidos de Porto Alegre.

**Art. 3º** Para a consecução da Política de Criação de Composteiras, serão instaladas composteiras em todos os parques públicos do Município de Porto Alegre, observado o que segue:

I – o número de composteiras em cada parque será suficiente para a quantidade de resíduos produzidos no local;

II – os servidores que atuam nos parques municipais receberão treinamento para que possam operar os processos de compostagem;

III – a produção de húmus de cada parque será aproveitada no próprio local, podendo, em caso de produção excedente, ser utilizada em outros espaços públicos;

IV – o gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente; e

V – as composteiras poderão receber os resíduos sólidos orgânicos oriundos de praças, caso o Executivo Municipal verifique a viabilidade para tanto.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parques que possuem dimensão inferior a 10 (dez) hectares, os quais poderão utilizar as composteiras de outros parques.

§ 2º Poderão ser instaladas composteiras também em praças, mediante solicitação dos Prefeitos e das Prefeitas da Praça e aprovação de órgão competente, seguindo, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** As políticas públicas relacionadas e a regulamentação desta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I – adoção de estratégias ambientalmente corretas, inclusive com o uso de inovações tecnológicas, para a destinação responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

II – estímulos às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; e

III – adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no território municipal.

**Art. 5º** São instrumentos de educação e conscientização ambiental da Política de Criação de Composteiras:

I – a visitação de alunos das escolas das redes pública e privada de ensino aos parques, para que possam aprender sobre o processo de compostagem por meio de atividades prático-teóricas;

II – a orientação da comunidade sobre as diretrizes e as ações necessárias para o destino responsável dos resíduos sólidos orgânicos;

III – a celebração de convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando à implementação de projetos modelo de compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei; e

IV – a destinação para quaisquer espaços públicos do composto orgânico oriundo das composteiras dos parques.

**Art. 6º** Na implementação desta Lei, deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

**Art. 7º** Fica vedada a destinação de resíduos sólidos orgânicos classificados como aproveitáveis que tenham origem em parques e espaços públicos aos aterros sanitários, bem como outras formas de destinação desses resíduos sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

**Art. 8º** A execução e o aprimoramento das ações pertinentes à Política instituída por esta Lei integrarão parcerias e convênios com instituições de ensino e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de junho de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.